



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2025 FMS

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELE CONSULTAS DE ENFERMAGEM E MÉDICA, USANDO ALGORITMOS CLÍNICOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COM DISPONIBILIDADE DE 24 HORAS POR DIA, TODOS OS DIAS DA SEMANA, BEM COMO TELE CONSULTAS AGENDADAS VIA SISTEMA DE REGULAÇÃO PARA ESPECIALIDADES MÉDICAS E NÃO MÉDICAS, AOS MUNÍCIPES COM CADASTRO ATIVO, CUJO ACESSO SE DARÁ VIA TELEFONE E APlicativo DE CELULAR, TODOS FORNECIDOS PELA CONTRATADA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação de PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA ao Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2025 FMS, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em seu pedido, a Impugnante argui que o edital adota exigência que prejudica sobremaneira o caráter competitivo da licitação:

[...]

Face ao exposto, requer a revisão do item 9.2.4 do Edital, pois somente assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública. Do contrário, a maioria das empresas de saúde não poderá participar do certame, o que fatalmente frustrará os objetivos da Administração.

[...]

Cita jurisprudência a respeito da matéria.

É o relato.

Sem razão a Impugnante em seus argumentos.

Conforme bem pontuado pelo analista contábil do Município de Timbó:

- Os índices exigidos são usualmente adotados e amplamente reconhecidos na contabilidade;
- O parâmetro estabelecido (igual ou superior a 1,00) é o mínimo aceitável sob a ótica de segurança contratual;
- A exigência está em plena conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e visa apenas assegurar que os licitantes tenham estrutura financeira suficiente para cumprir as obrigações contratuais.



Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade, razão pela qual entendo adequada a manutenção dos índices estabelecidos no edital.

Assim, considerando que o requisito de habilitação tem por fundamento principal demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, INDEFIRO o pedido de impugnação apresentado por PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA ao Edital de Pregão Eletrônico nº 54/FMS/2025.

Timbó, 13 de junho de 2025.

JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS
Pregoeiro